

DOU 11/09/12, Seção 1, Pág. 27.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

8ª REGIÃO FISCAL

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

PORTARIA No- 230, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Determina as funcionalidades do sistema de monitoramento por câmeras dos locais e recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, utilizados, pelas empresas administradoras dessas áreas, para atendimento ao disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º - Todos os recintos/locais alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS) estão obrigados a utilizar um sistema de monitoramento por câmeras nas suas instalações, para atendimento do disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, observando as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O sistema de monitoramento do recinto, ainda que atendidas às especificações técnicas definidas no ADE/Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23/12/2010, ou em outro que venha a substituí-lo, e o prazo para adequação será estabelecido na futura legislação, poderá ser aperfeiçoado pela utilização de novos e melhores recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 3º - Para cumprimento da exigência definida no § 2º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, as imagens deverão ser transmitidas, de forma satisfatória e em tempo real, para as dependências da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV desta

Alfândega, e, em casos específicos também para outros locais, definidos pela Alfândega, para atendimento das necessidades da fiscalização.

Art. 4º - O monitoramento deverá cobrir todo o perímetro do recinto e locais de armazenamento de cargas, bem como, para fins aduaneiros e transmissão para a COV, as seguintes áreas:

I - as de unitização/desunitização, conferência física e armazenagem de mercadorias;

II - os pontos (portões) de entrada e saída de pessoas e veículos; e

III - os locais onde estão instalados os equipamentos de inspeção não invasiva e as balanças.

Art. 5º - O recinto deverá disponibilizar computador e programa do sistema, instalado nas dependências da COV, com monitor de no mínimo 42 polegadas e resolução mínima de 1080 linhas, como meio de acesso às imagens dos locais definidos no art. 4º.

Art. 6º - As operações de desunitização de contêiner deverão ser monitoradas, utilizando câmeras que permitam visualização nítida, posicionadas de frente à porta do contêiner, registrando a operação e, o armazenamento dessas imagens deverá ser indexado no sistema pelo número da unidade de carga e data/hora da operação.

Art. 7º - Cumpridos os requisitos do art. 6º e respeitados os trâmites de autorização prévia já definidos por esta Alfândega, para a utilização do sistema de declaração de transferência eletrônica - DTE da Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados - ABTRA, essas operações de desova poderão ser efetuadas sem a presença fiscal.

Art. 8º - É permitida a utilização de um único sistema de monitoramento, compartilhado entre dois ou mais recintos, conforme disposto no art. 21 da Portaria RFB nº 3.518/2011, desde que perfeitamente identificados os limites e as zonas de cobertura de cada câmera através do próprio sistema.

Art. 9º - As empresas deverão manter um constante programa de atualização do sistema, para futuras adequações às exigências das Coordenações Aduaneira e de Tecnologia da RFB, bem como desta Alfândega para a viabilização do projeto SICCA, definido no art. 4º da Portaria ALF/STS nº 200/2011.

Art. 10 - Os sistemas hoje em uso pelas administradoras de local/recinto alfandegado, objetivando, principalmente, a manutenção dos dados históricos, poderão ser preservados, desde que adaptados, no que não atendam, às determinações desta Portaria.

Art. 11 - O recinto pode definir junto à Alfândega os locais para atividades administrativas e outras a serem dispensadas de controle de monitoramento de interesse aduaneiro.

Art. 12 - O registro de passagem de veículos de carga pelos portões, de acordo com o § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, deverá ser efetuado de forma automática, pelo

uso de tecnologia OCR (Optical Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle opcional ou informação complementar.

§ 1º - Nos portões deve haver câmeras para obtenção de imagens que permitam a identificação do número dos contêineres, através de sistema de leitura automática (OCR), com registro, ao menos de um arquivo em formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, no Sistema de Controle de Acesso de que tratam o art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011 e a Portaria ALF/STS nº 228, de 06 de setembro de 2012.

§ 2º - A funcionalidade de leitura e identificação dos caracteres das placas de licenciamento do veículo motriz (cavalo) e da identificação dos contêineres deve observar o índice de assertividade mínimo de 95% para o número do contêiner e de 90% para a placa do veículo.

§ 3º - Os erros de leitura, dentro dos limites fixados no parágrafo anterior, poderão ser tratados manualmente, sendo que esses registros de dados deverão estar destacados no sistema, como casos excepcionais e de autoria identificável.

§ 4º - É permitido o uso de imagens do sistema de monitoramento para fins de anexação a qualquer sistema de controle da administradora do recinto, e, se houver interesse da empresa, desde que autorizado pela Alfândega, podem ser disponibilizadas parte dessas imagens para terceiros.

Art. 13 - Aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex fica permitida a utilização de sistemas iguais aos exigidos dos Recintos Alfandegados, com a possibilidade de aproveitamento dos dados de interesse aduaneiro para fins de agilização dos procedimentos de liberação de cargas neles armazenadas, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 14 - As empresas administradoras de recinto/local alfandegado deverão solicitar, até o dia 16/11/12, mediante protocolo nesta Alfândega, a comprovação do cumprimento das exigências desta Portaria, que deverá ser formalizado com a apresentação da documentação e projetos, de forma a atestar:

I - a existência do sistema de monitoramento por câmeras, juntamente com seu manual de operação do sistema e planta de situação onde conste: a localização, a identificação e a área de cobertura de cada câmera;

II - o atendimento às especificações técnicas definidas no ADE/Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23/12/2010;

III - o atendimento às condições definidas no § 2º do art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de forma satisfatória e em tempo real, nas dependências da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV desta Alfândega.

Parágrafo único - A empresa deverá apresentar programa para treinamento dos servidores da Alfândega indicados para consultar o sistema disponibilizado na COV, sempre que

requerido pela autoridade aduaneira, ou a seu pedido quando houver qualquer modificação no mesmo.

Art. 15 - A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG, assistida pelo Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC, sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518/2011, avaliará o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição desta Alfândega, das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 16 - As exigências de disponibilização de sistemas e equipamentos, com as funcionalidades definidas nesta Portaria, deverão estar efetivamente implantadas e acessíveis pela Alfândega no prazo previsto no art. 43 da Portaria RFB nº 3.518/2011, após o que fica caracterizado o descumprimento de requisito de alfandegamento, sujeitando o recinto à:

I - aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - multa do art. 38 da Lei nº 12.350/2010.

Art. 17 -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES